



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 1.952 / GABI / 2015

Ponte Nova, 2 de dezembro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Mauro Raimundi
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, em regime de urgência, urgentíssima, o seguinte **PROJETO DE LEI nº 3.478/2015 - Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.**

.Atenciosamente,

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Recebido
4/12/15
Simone



PROJETO DE LEI Nº 3.478 / 2015

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

SUMÁRIO / PÁGINAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	2
TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	3
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS	3
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	3
TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	4
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA	4
CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO	4
CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO	6
TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ..	8
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	8
CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL	9
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	9
CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	9
CAPÍTULO V - DAS NORMAS RELATIVAS AO USO E MANEJO DE RECURSOS AMBIEN- TAIS	10
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	11
CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	12
CAPÍTULO VIII - DOS ESTUDOS AMBIENTAIS	14
CAPÍTULO IX - DA AUDITORIA AMBIENTAL	15
CAPÍTULO X - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL	17
CAPÍTULO XI - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO	18
CAPÍTULO XII - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE	19
CAPÍTULO XIII - DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVA- ÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS	19
CAPÍTULO XIV - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	20
TÍTULO IV - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL	20
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	20
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	24
CAPÍTULO III - DOS RECURSOS	25
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	26
ANEXO ÚNICO – GLOSSÁRIO	28

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 3.478 / 2015

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Com a aprovação do presente projeto de Código Municipal de Meio Ambiente por esta Casa, o nosso Município, além de ficar em dia com as exigências da Lei Federal nº 6.938, passará a pertencer, de forma efetiva e legal, ao SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

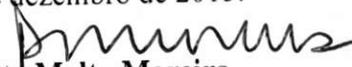
A estrutura do Código Municipal de Meio Ambiente consiste na implantação definitiva da Política Municipal de Meio Ambiente, com princípios e objetivos bem claros. Com este instrumento, o Município poderá compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais. Este Código ainda prevê a articulação de ações integradas dentro e fora da jurisdição municipal, abrindo a possibilidade de criação de consórcios que monitorem e controlem atividades poluidoras, protejam e preservem áreas ameaçadas e promovam a conscientização via educação ambiental.

O Código Municipal de Meio Ambiente é passo decisivo para a assinatura de convênio com o Estado, viabilizando-se, pelo Município, o licenciamento ambiental de empreendimentos enquadráveis nas Classes 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), facilitando, assim, a vida dos empreendedores locais, que hoje têm que se deslocar até a cidade de Ubá/MG para realizar a solicitação de licenciamento, cuja liberação pode demorar entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano.

O licenciamento de empreendimento de Classe 1 (um) pode gerar despesas superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo o dobro para a Classe 2. Com licenciamento local, há significativo potencial de economia nesses custos, além de que o Município poderá arrecadar com taxas e emolumentos, cuja destinação será a solução de problemas ambientais locais.

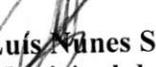
Diante do exposto, solicitamos, a Vossas Excelências, o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei, adiantando que a Comissão responsável por sua elaboração se coloca à inteira disposição desta Casa para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

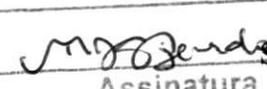
Ponte Nova, 2 de dezembro de 2015.


Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal


Alessandra Regina Gomes
Secretária Municipal de Meio Ambiente


Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico


André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo Nº 222/2015
Data 07/12/2015
Assunto: _____

Assinatura



PROJETO DE LEI Nº 3.478 / 2015

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida;
- III - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente com vistas à garantia de sua disponibilidade e acesso para as gerações presentes e futuras;
- IV - o planejamento e a racionalização do uso dos recursos ambientais;
- V - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- VI - o fomento à participação popular na formulação das políticas públicas para o meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;
- II - articular e integrar programas, projetos, ações e atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades;
- III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis e sustentáveis, promovendo, assim, o zoneamento ambiental;
- V - fiscalizar as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida;
- VI - proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;
- VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na Rede de Ensino Municipal;
- IX - promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida individual e coletiva.
- X - desenvolver os parâmetros de sustentabilidade ambiental a serem adotados pela Administração Pública Municipal, nos termos do art. 9º, III, desta Lei;
- XI - promover a conservação do solo e das nascentes.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é constituído pelos órgãos do Poder Público Municipal responsáveis pela proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e pelo uso sustentável dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, por meio da sua Diretoria de Meio Ambiente - DIMA, como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - o Conselho Municipal de Preservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º A DIMA é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

Art. 7º São atribuições da DIMA:

- I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs, com o objetivo de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

5 de 32

- II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento das políticas públicas do Município;
- III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- IV - coordenar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;
- V - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos poluídos ou degradados;
- VI - exercer fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- VII - desenvolver, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIMMA e do Poder Público Municipal, o zoneamento ambiental;
- VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- IX - determinar a realização de estudos ambientais;
- X - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município;
- XI - recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;
- XII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XIII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- XIV - homologar e fazer cumprir as decisões do CODEMA, observada a legislação pertinente;
- XV - coordenar e/ou acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XVI - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e/ou restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação do meio ambiente;
- XVIII - dar apoio técnico e administrativo ao CODEMA;
- XIX - emitir parecer sobre propostas de apoio financeiro ao CODEMA;
- XX - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XXII - promover a educação ambiental;
- XXIII - manter fiscalização permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e os padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XXIV - identificar e informar a comunidade e os órgãos públicos competentes - nos âmbitos federal, estadual e municipal - sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- XXV - promover e orientar programas educativos e culturais, com participação da comunidade, que visem à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;
- XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração, no âmbito da preservação ambiental.



CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 8º O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - é o órgão normativo, consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º São atribuições do CODEMA:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - zelar pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III - aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como métodos e critérios de uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;
- IV - deliberar sobre licenciamento de localização, instalação, operação e ampliação de atividades causadoras de impactos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;
- V - autorizar o uso de recursos naturais no Município, observadas as legislações estadual e federal;
- VI - propor normas e critérios de zoneamento e gestão ambiental no Município;
- VII - apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- VIII - deliberar, com base em proposição do órgão competente do Poder Executivo, sobre a aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental definidas em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal;
- IX - manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis por parte do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal;
- X - opinar sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, bem como sobre urbanização, visando à adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XI - atuar no sentido de estimular a formação da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;
- XII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação ambiental;
- XIII - exercer o controle externo da gestão do FMMA;
- XIV - acompanhar as reuniões dos órgãos ambientais estaduais e federais em assuntos de interesse do Município.

Art. 10. O CODEMA terá representação paritária da sociedade civil organizada e do Poder Público com a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU;
- III - 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- IV - 1 (um) representante do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES;
- V - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- VI - 1 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

7 de 32

VII - 1 (um) representante de Organizações Não Governamentais (ONGs) de cunho ambiental, instituídas na forma da lei;

VIII – 1 (um) representante da indústria da construção civil;

IX – 1 (um) representante de associações de moradores de bairros e distritos de Ponte Nova, escolhido em reunião formalmente realizada;

X – 1 (um) representante de associações rurais locais, escolhido em reunião formalmente realizada;

XI – 2 (dois) representantes de entidades regionais de classe, escolhidos em reunião formalmente realizada.

§ 1º Caberá ao CODEMA, com suporte de sua Secretaria Executiva, convocar as entidades para a sua respectiva composição e, nos casos pertinentes, organizar as reuniões para escolha dos representantes de grupos e entidades.

§ 2º Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por decreto do Prefeito Municipal para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º Não se aplica aos representantes ligados a funções de governo a limitação mencionada no § 2º deste artigo, ficando o número de reconduções subordinado às conveniências do Poder Executivo.

§ 4º Os suplentes, a serem rotineiramente convocados para as reuniões do CODEMA, terão direito a voz, mas não a voto.

§ 5º Decorridos os prazos de tolerância fixados pelo Regimento Interno para início das reuniões do CODEMA, aí não se encontrando o titular, cabe ao seu respectivo suplente, se presente, assumir, nessa circunstância, para todos os efeitos, as funções daquele, inclusive com voto.

§ 6º O mandato para membro do CODEMA, não remunerado, será considerado serviço relevante para o Município.

Art. 11. A estrutura organizacional do CODEMA será definida em seu Regimento Interno, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Diretoria do CODEMA será composta

de: I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário Geral.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do CODEMA serão eleitos, entre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de seu mandato, com quórum de instalação igual à maioria absoluta de seus membros, por maioria de votos dos presentes, para período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução subsequente.

§ 3º O processo de eleição de que trata o § 2º deste artigo, conduzido pelo CODEMA, contará com o suporte de sua Secretaria Executiva, observado o disposto em seu Regimento Interno.

§ 4º A Secretaria Executiva do CODEMA, com tarefas detalhadas no seu Regimento Interno, será exercida por servidor efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

8 de 32

§ 5º O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. A estrutura de recursos humanos e materiais necessária ao funcionamento do CODEMA será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Art. 13. Os atos do CODEMA serão públicos e deverão ser amplamente divulgados.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 14. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a plena observância dos princípios e a perfeita consecução dos objetivos definidos, respectivamente, no Título II, Capítulos I e II, desta Lei.

Art. 15. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outros:

- I – o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- II - o zoneamento ambiental;
- III – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - a avaliação de impactos ambientais;
- V - o licenciamento ambiental;
- VI - a auditoria ambiental;
- VII - o monitoramento ambiental;
- VIII - a fiscalização ambiental.
- IX - o Sistema Municipal de Informações e o Cadastro Ambiental;
- X - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XI – a implementação de programas e ações, a absorção de tecnologia e a implantação de equipamentos e dispositivos para melhoria da qualidade ambiental;
- XII – a criação de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII – o estabelecimento de penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 16. Deverão ser adotadas medidas de atenção especial, conforme normas técnicas especiais e/ou legislação específica, abrangendo, dentre outras:

- I – a cobertura vegetal urbana;
- II – a educação ambiental;
- III – a exploração dos recursos naturais;
- IV – o transporte de cargas perigosas;
- V – as atividades perigosas;
- VI – a qualidade ambiental e o controle da poluição;



- a) do ar;
- b) da água;
- c) do solo;
- d) sonora;
- e) visual.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

17. Os critérios e padrões de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos em legislação federal e estadual, podendo os órgãos municipais competentes, mediante resolução normativa, estabelecer critérios e padrões locais mais restritos ou acrescentar outros não fixados ou contemplados pelos órgãos estaduais e federais, suplementares às legislações federal e estadual.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular o uso e a ocupação, bem como definir ações para a proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por lei, observada a compatibilidade com as demais leis e normas de parcelamento e uso do solo vigentes no Município.

Art. 19. São zonas ambientais do Município:

- I - Unidade de Conservação - UC: área sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Área de Proteção Ambiental - APA: área protegida por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zona de Proteção Paisagística - ZPA: área de proteção de paisagem com características relevantes de fragilidade e qualidade visual;
- IV - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária ou permanente e são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);
- V - Zona de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



Art. 21. São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

- I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;
- II - as Unidades de Conservação - UCs definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;
- IV - os morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;
- V - as áreas de nascentes e as bacias de captação de mananciais de abastecimento de água, bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS RELATIVAS AO USO E MANEJO DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 22. O uso e manejo de recursos naturais no Município serão objeto de regulamentação em legislação específica, observada a legislação estadual e federal.

Art. 23. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos

Hídricos, dentre outros:

- I - a gestão sustentável dos recursos hídricos, com participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade;
- II - a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;
- III - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;
- IV - o diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, o balanço entre disponibilidade e demandas futuras de recursos hídricos, com identificação de conflitos potenciais, e o frequente monitoramento da qualidade e quantidade da água;
- V - a autorização para uso e manejo de recursos hídricos no Município, proporcionando os usos múltiplos da água, o controle quantitativo e qualitativo destes usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, assegurados os usos prioritários definidos no parágrafo único deste artigo.
- VI - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição ou regras especiais de uso, com ênfase nas regiões de nascentes e bacias de captação de mananciais de abastecimento de água para consumo humano no Município;
- VII - a fiscalização do uso dos recursos hídricos, em combate ao desperdício e ao aproveitamento econômico sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O uso prioritário dos recursos hídricos no Município é o abastecimento para consumo humano.

Art. 24. Para efeito do cumprimento do art. 23 desta Lei, dentre outras atividades e medidas, deverá ser criado o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos, como integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SMICA de que trata o Título III, Capítulo XI, desta Lei.



Art. 25. Estão sujeitos à outorga, pelo Poder Público, os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente num corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo.

;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente num corpo de água.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 26. A Avaliação de Impacto Ambiental compreende, dentre outros, os seguintes instrumentos e procedimentos:

I - a elaboração de estudos ambientais;

II - a análise dos estudos ambientais;

III - a tomada de decisões, incluindo o licenciamento ambiental;

IV - a comunicação pública dos resultados;

V - o monitoramento contínuo.

Art. 27. A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação, a modificação e a ampliação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sob qualquer forma, causadoras de degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental dos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais, respeitada a jurisdição estabelecida em legislação correspondente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 28. Compete aos órgãos municipais ambientais e, quando couber, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e de porte ou potencial poluidor ou degradador inferiores aos menores estabelecidos como de jurisdição estadual e daqueles que lhes forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 29. A licença ambiental para os empreendimentos e atividades caracterizados nos artigos 30 e 32 desta Lei dependerá de prévios estudos ambientais, de acordo com o estabelecido em legislação federal e estadual e nesta Lei.

Art. 30. É de competência da DIMA a exigência de Estudos Ambientais pertinentes para licenciamento ambiental no Município.

Parágrafo único. Entendem-se como estudos pertinentes aqueles exigidos na Resolução do CO-PAM vigente à época do pedido de licenciamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

12 de 32

Art. 31. São de competência da DIMA a Análise dos Estudos Ambientais e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 32. É de competência do CODEMA a deliberação sobre licenciamento ambiental no Município, nos termos da delegação pelo Estado ou pela União.

Art. 33. Ficam garantidos a participação popular, a ampla divulgação e o caráter público de todas as etapas e documentos do processo de Avaliação de Impactos Ambientais, respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e justificado pelo interessado.

Parágrafo único. Os mecanismos e instâncias de participação popular e divulgação no processo de Avaliação de Impactos Ambientais devem ser regulamentados em atos normativos complementares ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pela DIMA, com participação do empreendedor, da esfera administrativa competente para o licenciamento requerido e dos procedimentos necessários ao início do processo de licenciamento;

II - requerimento da licença pelo empreendedor, dando-se a devida publicidade;

III - definição pela DIMA, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento;

IV - apresentação, pelo empreendedor, da documentação exigida;

V - análise pela DIMA da documentação apresentada;

VI - realização de audiências públicas, quando couberem, por força de legislação federal, estadual ou municipal, por determinação da DIMA ou do CODEMA e por solicitação do Ministério Público ou de no mínimo 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

VII - emissão, pela DIMA, de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, a serem submetidos ao CODEMA;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença pelo CODEMA, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Em qualquer etapa do processo de licenciamento, a DIMA poderá realizar vistorias técnicas e solicitar informações e documentação complementares e pertinentes ao empreendimento objeto do pedido de licenciamento.

Art. 35. Para efeito do cumprimento dos incisos I, II e III do art. 38 desta Lei, a DIMA deverá elaborar termos de referência, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 36. Para efeito do cumprimento dos incisos II e VIII do art. 38 desta Lei, a publicidade dos atos de pedidos e concessão de licenças deverá ser objeto de normatização específica, incluindo os critérios de exigibilidade e evitando duplicidade de exigências com a legislação estadual ou federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

13 de 32

Art. 37. Cabe à DIMA a responsabilidade pela organização, divulgação e realização das Audiências Públicas de que trata o inciso VI do art. 38 desta Lei.

Parágrafo único. A realização das Audiências Públicas deverá ser objeto de regulamentação suplementar, observada a obrigatoriedade de ampla divulgação em meios de comunicação de circulação municipal e garantida a participação popular.

Art. 38. Os prazos para cumprimento das etapas de licenciamento de que trata o art. 38 desta Lei serão objeto de regulamentação por ato normativo do CODEMA, incluindo:

- I - prazo para divulgação pública do pedido de licenciamento;
- II - prazo para atendimento, pelo requerente, às solicitações formuladas pelos órgãos ambientais;
- III - prazos para solicitação e realização de Audiências Públicas;
- IV - prazos para emissão de parecer conclusivo pela DIMA;
- V - prazos para julgamento e tomada de decisões sobre a concessão da licença por parte do CODEMA e a respectiva divulgação do resultado.

§ 1º O não cumprimento dos prazos a serem estipulados sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente, e o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

§ 2º O arquivamento do pedido de licença não impedirá a apresentação de novo pedido.

Art. 39. O CODEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e parcelamento do solo;
- II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação, o início da atividade licenciada.

1º Toda e qualquer ampliação ou modificação da atividade licenciada sujeitar-se-à a novo licenciamento.

§ 2º A Licença de Operação, independentemente do prazo de validade, poderá ser revista sempre que a atividade colocar em risco o equilíbrio ambiental, a saúde ou a segurança da população, para além daquele considerado quando do licenciamento, ou quando houver descumprimento das condicionantes do licenciamento, mediante prévia fiscalização e notificação pelo órgão competente.

§ 3º Toda e qualquer atividade caracterizada como previsto no art. 30 desta Lei e que se encontrar em operação antes da vigência desta Lei sem o devido licenciamento deverá proceder à sua regularização mediante pedido de Licença de Operação em caráter corretivo.

Art. 40. Para as atividades consideradas de pequeno ou não significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, a Licença de Operação poderá ser concedida mediante ato autorizativo do CODEMA, como trâmite obrigatório para a concessão de Alvará de Funcionamento das referidas atividades.

Art. 41. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta somente aprovarão projetos de implantação ou ampliação de atividades caracterizadas como previsto no art. 30 desta Lei após o licenciamento ambiental, sob pena de responsabilização e nulidade de seus atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

14 de 32

Art. 42. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção de medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 43. Os procedimentos administrativos adicionais aos estabelecidos nesta Lei para a concessão e renovação das licenças referidas no seu art. 43, incluindo a definição das atividades sujeitas ao licenciamento municipal e os prazos de validade das licenças, serão estabelecidos em ato normativo do CODEMA.

1º Os critérios e valores para indenização dos custos de análises de pedidos de licenciamento ambiental serão estabelecidos em lei municipal.

§ 2º Enquanto não forem estabelecidos, de forma específica para o Município, critérios e valores referidos no § 1º deste artigo, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 44. Para os empreendimentos classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser exigida do requerente a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o conteúdo e o formato mínimos definidos em legislação estadual e federal.

Parágrafo único. A complementariedade da legislação municipal deverá orientar-se pelo atendimento às circunstâncias locais.

Art. 45. Para os empreendimentos classificados como de médio porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser exigida do requerente a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Relatório de Controle Ambiental:

- a) descrição do empreendimento;
- b) definição e diagnóstico ambiental da área de influência;
- c) medidas de controle ambiental;
- d) planos de monitoramento;

II - Plano de Controle Ambiental:

- a) descrição e especificações técnicas necessárias à análise do empreendimento;
- b) detalhamento das ações e medidas de controle ambiental;
- c) cronograma de execução.

Art. 46. Para as atividades consideradas de pequeno ou não significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser dispensada a exigência de elaboração de estudos ambientais.

Art. 47. Cabe aos órgãos do SIMMA definir, mediante ato normativo do CODEMA, os critérios de classificação e exigibilidade para efeitos do que tratam os artigos 48, 49 e 50 desta Lei, respeitada a legislação estadual e federal, detalhando os casos omissos e atividades não listadas e levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Os Estudos Ambientais serão realizados, às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados e cadastrados em órgão ambiental competente não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações apresentadas.

§ 2º O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado por seu plenário, declarar a inidoneidade dos responsáveis pelos Estudos Ambientais, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de autoria dos mesmos.

CAPÍTULO IX

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 49. Os empreendimentos e atividades classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador ou processos de grande complexidade, ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais (estes, independentemente de seu porte), deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob responsabilidade de quem lhes der causa, com os objetivos de, dentre outros:

- I – avaliar o potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos ou atividades auditadas;
- II - avaliar os impactos ambientais causados pelos empreendimentos ou atividades auditadas;
- III – verificar as condições de operação e de manutenção de sistemas, rotinas, instalações e equipamentos, inclusive os de controle de fontes de emissão de poluentes e os riscos de acidentes;
- IV - examinar os programas de controle ambiental adotados pelo empreendedor, o atendimento às normas e padrões em vigor e as medidas adotadas para a correção de não conformidades detectadas em auditorias anteriores.

Parágrafo único. As medidas referidas no inciso IV deste artigo deverão ter o prazo para a sua implementação determinado pela DIMA, e seu não cumprimento sujeitará o infrator a penalidades administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 50. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas as seguintes atividades: I - as atividades extrativistas de recursos naturais; II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; IV - as instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Art. 51. As auditorias ambientais, que serão submetidas à DIMA, deverão contemplar, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – caracterização do empreendimento ou atividade auditada;
- II – inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada, além de pessoas da comunidade afetada;
- III – verificação, dentre outros, de matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, além de subprodutos, resíduos e despejos gerados pela atividade auditada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

16 de 32

- IV – avaliação dos impactos ambientais gerados na implantação e operação das atividades, confrontando-os com os previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- V - estudo comparativo do monitoramento realizado no período com os impactos ambientais previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e o resultado realmente obtido;
- VI - cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental e, no que couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os critérios a serem considerados;
- VII - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análise dos mesmos e proposta de plano de ação visando à adequação da atividade às exigências legais e à proteção ao meio ambiente.

Art. 52. É de competência da DIMA a exigência da realização de auditoria ambiental, cabendo ao empreendedor apresentar relatório técnico conclusivo nos prazos estabelecidos.

Art. 53. É de competência da DIMA a análise do relatório técnico de que trata o art. 56 desta Lei, a fiscalização e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação pelo CODEMA.

Art. 54. São de competência do CODEMA a deliberação sobre a auditoria ambiental realizada e o atendimento aos respectivos objetivos, exigências e medidas preventivas e corretivas estabelecidas.

Art. 55. Dependendo das peculiaridades da atividade ou do empreendimento e das características ambientais da área, ao determinar a execução de auditoria ambiental, a DIMA poderá fixar diretrizes adicionais às estabelecidas no art. 55 desta Lei mediante justificativa técnica.

Art. 56. O período entre cada auditoria ambiental para as atividades caracterizadas no *caput* do art. 53 e no art. 54 desta Lei não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte e complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Parágrafo único. A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidas no *caput* do art. 53 e no art. 54 desta Lei deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira Licença de Operação, sem prejuízo das demais exigências da DIMA.

Art. 57. Para outras situações não caracterizadas no *caput* do art. 53 e no art. 54 desta Lei, a critério da DIMA e mediante justificativa técnica, poderão ser exigidas auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo as respectivas diretrizes e prazos.

Art. 58. A auditoria ambiental será realizada, às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados e cadastrados em órgão ambiental competente não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscrevem relatório final de auditoria são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações apresentadas.

§ 2º O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação da auditoria ambiental, mediante voto fundamentado aprovado por maioria absoluta em sessão de seu plenário, declarar a inidoneidade dos responsáveis pela auditoria, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de autoria dos mesmos.

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5474



Art. 59. O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pela DIMA, servirá de base para a renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade.

Art. 60. Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a deliberação final sobre a mesma, salvo na constatação de dano ambiental.

Art. 61. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator a pena pecuniária, sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que, neste caso, será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela DIMA, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 62. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, serão acessíveis a consulta pública dos interessados, nas dependências da DIMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 63. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de, dentre outros:

- I - aferir o atendimento aos critérios e padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - integrar o banco de dados do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA de que trata o Capítulo IX desta Lei;
- IX - subsidiar a tomada de decisão na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e implementação de seus instrumentos.

Art. 64. Para efeito de cumprimento do art. 67 desta Lei, a DIMA poderá implementar programas próprios de monitoramento, recorrendo à capacidade instalada nos diversos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, e exigirá das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico.

Parágrafo único. As análises exigidas para execução do automonitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios cadastrados no SMICA, de que trata o Título III, Capítulo XI, desta Lei, e aceitos pela DIMA.



CAPÍTULO XI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da DIMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 66. São objetivos do SMICA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - atuar como instrumento de subsídio à tomada de decisões na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 67. O SMICA será organizado e administrado pela DIMA, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 68. O Município manterá, no âmbito do SMICA, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, dentre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.

Art. 69. A DIMA fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 70. O SMICA conterà utilidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município, ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - cadastro para diagnóstico e manejo dos recursos ambientais no Município;
- IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.



§ 1º O cadastro das atividades e pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos IV e V deste artigo são de caráter obrigatório.

§ 2º-A DIMA submeterá à aprovação do CODEMA as normas necessárias à implantação dos cadastros referidos nos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º Caberá à DIMA zelar pela integridade e segurança do SMICA.

Art. 71. As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre diagnósticos ambientais, usos de recursos ambientais, poluição e degradação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da contaminação e similares poderão cedê-los à DIMA, a fim de integrarem o SMICA.

Parágrafo único. Os dados referidos no *caput* deste artigo, produzidos por instituições públicas ou privadas que utilizem recursos públicos, serão repassados sem ônus à Administração Pública.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 72. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será regido pelas diretrizes e normas da Lei Municipal nº 3.245/2008.

Art. 73. Os recursos que comporão o FMMA serão provenientes de:

I - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;

II - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;

III - doações específicas para a questão ambiental.

IV - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual ou por entidades públicas;

V - dotações orçamentárias específicas do Município;

VI - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII - recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

VIII - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

IX - resultado de operações de crédito;

X - outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

CAPÍTULO XIII

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO

E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 74. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Os benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo, bem como os respectivos mecanismos de concessão, serão definidos em Lei, observada a anuência prévia do CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

20 de 32

§ 2º - A concessão dos benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo obedecerá a planejamento executado pela DIMA e supervisionado pelo CODEMA.

§ 3º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo será condicionada à plena observância dos princípios, objetivos e demais instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

§ 4º Os benefícios e incentivos de que trata este artigo não envolverão pagamentos em espécie e/ou transferências de bens ou valores.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 75. O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esta Lei, leis superiores e leis complementares.

§ 1º Para efeito de fiscalização, o CODEMA exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.

§ 2º Para efeito de fiscalização, a DIMA exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à DIMA ou ao Município, para efeito de diligência no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis e do exercício do seu poder de polícia administrativa.

Art. 77. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, a infração administrativa será punida com uma ou mais das penalidades seguintes:

- I – advertência, por escrito, em que o infrator será compelido a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- II – multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFPNs, na forma deste Código;
- III – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e/ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – destruição ou inutilização do produto;
- V – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI – embargo de obra ou atividade;
- VII – demolição de obra;
- VIII – suspensão parcial ou total de atividades;
- IX – restritiva de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e das legislações federal e estadual, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º A critério da DIMA, após deliberação do CODEMA, esta em âmbito recursal, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em instituições oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 78. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o art. 81 desta Lei, as infrações se classificam como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º São consideradas infrações leves:

- I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação;
- II – deixar de atender convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pela DIMA.

§ 2º São consideradas infrações graves:

- I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;
- II – exercer atividades licenciadas em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;
- III – sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou a DIMA;
- IV – emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e/ou Normas Técnicas Especiais;
- V – contribuir para que um corpo d’água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
- VI – contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

- I – dar início ou prosseguir com atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente sem a Licença de Operação;
- II – descumprir determinação formulada pelo CODEMA ou a DIMA, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente, aprovadas quando do licenciamento;
- III – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso.
- IV – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da DIMA;
- V – prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou a DIMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

22 de 32

- VI – causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
- VII – causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- VIII – causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
- IX – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
- X – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;
- XI – causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras da biota regional;
- XIII – realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;
- XIV – praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;
- XV – desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Art 79. As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1^o, 2^o e 3^o do art. 82 desta Lei serão igualmente classificadas pelo CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no art. 81 desta Lei.

Art 80. Na aplicação das penalidades de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Ponte Nova – UFPN:

- I – de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) UFPNs a 7.000,00 (sete mil) UFPNs, no caso de infração leve;
- II – de 7.001,00 (sete mil e uma) UFPNs a 35.000,00 (trinta e cinco mil) UFPNs, no caso de infração grave;
- III – 35.001,00 (trinta e cinco mil e uma) UFPNs a 70.000,00 (setenta mil) UFPNs, no caso de infração gravíssima.

§ 1^o As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental (TCA) emitido pela DIMA e aprovado pelo CODEMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 2^o O Termo de Compromisso a que se refere o § 1^o deste artigo deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade.

§ 3^o Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art 81. A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1^o O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

23 de 32

§ 2º Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º A imposição da multa diária por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pela DIMA, *ad referendum* pelo CODEMA.

Art. 82. Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV – as circunstâncias atenuantes e as agravantes.

Art. 83. Para o efeito do disposto no inciso IV do art. 86 desta Lei, são circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela DIMA;
- III - comunicação prévia pelo agente às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 84. Para o efeito do disposto no inciso IV do art. 86 desta Lei, são circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam a infração:

- I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- III – ter o infrator cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
 - l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - m) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454



Art. 85. No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 86. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, se comprovada culpa ou dolo, é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 87. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I – nome do autuado, com respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V – prazo para recolhimento da multa;
- VI - prazo para apresentação de defesa.

Art. 88. O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente ou por seu representante legal.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do exposto no *caput* deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por via postal ou outro meio similar e idôneo que forneça prova de recebimento.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do exposto no § 1º deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por edital, sendo este publicado, uma única vez, em jornal de grande circulação no Município.

Art 89. O autuado por infração ambiental poderá apresentar defesa dirigida à DIMA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração.

Art. 90. A DIMA determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 93 desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade.

Art. 91. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para recolhimento.

Art. 92. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de: I - auto de infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - auto de apreensão;
- III – auto de interdição;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de demolição.

Art 93. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividades, neles permanecendo pelo tempo necessário para execução do ato fiscalizatório, respeitado os limites Constitucionais de inviolação de domicílio.

Parágrafo único. Os agentes fiscais credenciados, quando necessário, poderão requisitar, via DIMA, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte da circunscrição do Município.

Art. 94. Ao procedimento administrativo tratado neste capítulo aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784/1999, com os casos omissos sendo resolvidos na forma do art. 105 desta Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 95. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento do auto de infração.

Art. 96. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III – as alegações de fato e de direito que pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 97. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela DIMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 98. Fica vedado reunir numa só petição impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 99. O julgamento do processo administrativo e dos aspectos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, respeitado o seguinte:

- a) o processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua entrega na JIF;
- b) a JIF dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

26 de 32

II - em segunda e última instância administrativa, do CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, obedecidas as seguintes normas:

- a) o CODEMA proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do processo no plenário do Conselho;
- b) se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;
- c) fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 100. A Junta de Impugnação Fiscal – JIF, para efeitos de aplicação desta Lei, será a mesma instituída pelo Chefe do Executivo, via Decreto Municipal, que trata sobre as dívidas ativas em favor do Município.

Parágrafo único. Fica facultado à JIF, diante de matéria específica, convocar especialista junto à DIMA.

Art. 101. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Assessoria Jurídica Municipal, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 102. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

- a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b) quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 103. O prazo estabelecido nesta Lei é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 104. Salvo disposição contrária, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – não houver expediente regular da Administração Pública;

II - o expediente municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da autuação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

27
27 de 32

Art. 106. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os Projetos de Lei necessários à sua regulamentação.

Art. 107. A DIMA submeterá à aprovação do CODEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, as propostas de atos normativos necessários à regulamentação do presente Código.

Art. 108. O CODEMA aprovará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei e, quando couber, a contar da data de recebimento das propostas da DIMA, os atos normativos necessários à regulamentação do presente Código.

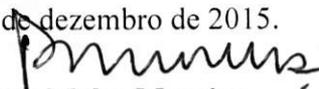
Art. 109. Enquanto não houver a regulamentação tratada nos artigos 106 e 107 desta Lei, aplicar-se-ão as legislações estadual e federal vigentes, quando cabíveis, sem prejuízo das deliberações normativas dos órgãos ambientais estaduais e federais.

Art. 110. Integra esta Lei o Glossário constante de seu Anexo Único.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

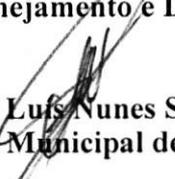
Art. 112. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 2 de dezembro de 2015.


Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal


Alessandra Regina Gomes
Secretária Municipal de Meio Ambiente


Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico


André Luis Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda



PROJETO DE LEI Nº ???? / 2015

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

ANEXO ÚNICO

GLOSSÁRIO

Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Áreas de preservação permanente - Áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas de qualquer regime de exploração direta ou indireta de seus recursos naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente, quando for necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização dos Estudos Ambientais pertinentes.

II - Auditorias ambientais - São instrumentos de gerenciamento que compreendem a avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada.

III - Avaliação de Impactos Ambientais - Processo preventivo e contínuo de análise e interpretação de impactos ambientais mediante o recurso e a aplicação de um conjunto de instrumentos que permitam à sociedade e ao Poder Público atingir o melhor dimensionamento ambiental e socioeconômico de ações e empreendimentos propostos.

IV - Critérios e padrões de qualidade ambiental - São instrumentos de caracterização quantitativa e/ou qualitativa do estado de um ambiente, com base, dentre outros, em aspectos ambientais, de saúde, estéticos e socioeconômicos, podendo ser revestidos ou não de valor legal.

V - Conservação - Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes.

VI - Degradação - Processo que consiste na alteração adversa das características de um ambiente.

VII - Desenvolvimento sustentável - Desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades.

VIII - Ecossistemas - Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

IX - Estudos Ambientais - Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

X - Fonte de poluição e fonte poluidora - Toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente.

XI - Gestão ambiental - Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e

investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

29 de 32

XII - Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e disponibilidade do meio ambiente e dos recursos ambientais causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) ponham em risco a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- b) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- c) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural;
- d) afetem desfavoravelmente a biota;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- g) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;
- h) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XIII - Impacto Ambiental Local - Todo e qualquer impacto ambiental cuja área de influência direta não ultrapasse os limites territoriais do Município.

XIV - Infração Administrativa Ambiental - Toda ação ou omissão que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XV - Licenciamento Ambiental - Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.

XVI - Licença Ambiental - Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVII - Manejo - Utilização racional dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente.

XVIII - Meio ambiente - Conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

XIX - Patrimônio genético - Conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região.

XX - Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição do meio ambiente.

XXI - Poluição - A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem os usos, dados ou previstos, de um ambiente.

XXII - Poluidor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição.

XXIII - Preservação - Manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação.

XXIV - Proteção - Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XXV - Recursos ambientais - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a biota, em todas as formas utilizáveis pelo ser humano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXVI - Unidade de Conservação - Parcela do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente instituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Ponte Nova, 2 de dezembro de 2015.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Alessandra Regina Gomes
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

André Luis Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda